

INDICAÇÃO N...../2024.

Ao Exmo. Sr.

Ver. Jefferson de Oliveira

Presidente da Câmara de Vereadores

Canela – RS.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito, a seguinte indicação como Projeto de Lei Sugestão:

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Segurança Escolar no perímetro do Município de Canela.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Segurança Escolar no perímetro do Município de Canela. Vem em atenção aos Princípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade à criança e ao adolescente. Estes princípios encontram previsão de maneira implícita, na Constituição Federal em seu artigo 227 e de forma explícita ao longo do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os mencionados princípios são interpretados como priorização de políticas públicas beneficiadoras de criança e do adolescente quando confrontados com idêntico cenário em relação aos adultos. É sabido que a Escola Pública tem sido uma das Instituições que mais sofre com os efeitos da crescente onda de violência urbana, tráfico de drogas, entre outras mazelas.

Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva facilitar ao Poder Público o cumprimento de seu dever constitucional de criar instrumentos que favoreçam a afirmação dos educandários públicos como um ambiente natural de aprendizado e de sociabilidade. Enfim, a meta deste Projeto de Lei é, por meio de ações de promoção, fiscalização e prevenção, construir uma política de atenção e defesa da escola como instituição segura e cidadã, tornando-se indispensável e viabilizando que o Poder Público Municipal priorize, desenvolva e intensifique as ações e políticas públicas nas escolas do município.

Canela, 11 de julho de 2024.



Alberi Galvani Dias - Vereador - MDB

PROJETO DE LEI SUGESTÃO Nº _____, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Segurança Escolar no perímetro do Município de Canela.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais do Programa Municipal de Segurança Escolar no perímetro do município de Canela e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São diretrizes do programa para a efetivação da segurança escolar:

I - elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II - estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III - conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV - proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

V - promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI - conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII - realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

VIII - organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

IX - promover e assegurar a realização periódica de exercícios simulados, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;

X - manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas; e

XI - acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução em outros entes da federação e países.

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende:

I - controlar e registrar o acesso de todas as pessoas nas unidades e ensino do município através de câmeras de segurança ou outros meios disponíveis e adequados ao controle;

II - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

III - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas;

VI - regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

a) limites de velocidade;

b) sinalização adequada; e

c) outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 4º Caberá ao Poder Público, em parceria com as direções das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALBERI GALVANI DIAS

VEREADOR MDB